



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006480-07.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MACC CONTABILIDADE LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: Itatiba – 2ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Fabiola Brito do Amaral

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Apelada: Macc Contabilidade Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Incontroversos que celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia em 20 de fevereiro de 2018 e que a Autora rescindiu o contrato em setembro de 2019 – Não demonstrada a falha na prestação dos serviços da Requerida – Inconteste que celebrado o contrato de permanência, que prevê multa correspondente ao valor do benefício (R\$ 330,00 por mês) na hipótese de rescisão antecipada – Autora cumpriu 19 (dos 24) meses do contrato – Devida a multa na quantia proporcional ao período remanescente para o cumprimento do contrato – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar inexigíveis os débitos nos valores de R\$ 1.724,00 e de R\$ 8.854,00 e para declarar lícita a cobrança de multa pelo descumprimento do período de permanência, no valor de R\$ 1.650,00 – Razoável a aplicação da multa de R\$ 111,00 por linha para cada mês remanescente para o cumprimento do prazo contratual (R\$ 111,00 x 3 linhas x 5 meses), totalizando o valor da multa em R\$ 1.665,00 – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO**, para declarar exigível a multa pela rescisão antecipada no valor de R\$ 1.665,00

Voto nº 41101

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.210/215, prolatada pela I. Magistrada Fabiola Brito do Amaral (em 06 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito”, para declarar inexigíveis os débitos nos valores de R\$ 1.724,00 e de R\$ 8.854,00 e para declarar lícita a cobrança de multa pelo descumprimento do período de permanência, no valor de R\$ 1.650,00, com correção monetária desde a rescisão, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em R\$ 1.000,00 – para cada qual). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 10.578,00.

A Autora (fls.222/223) e a Requerida (fls.227/228) opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (decisão de fls.229). Em seguida, a Requerida apelou.

Alega que celebrado contrato de prestação de serviços referente a três linhas telefônicas, que os benefícios são calculados por linha, que os descontos são superiores ao valor mensal de R\$ 333,00, que a multa corresponde à quantia de R\$ 4.995,00 (R\$ 333,00 x 3 linhas x 5 meses que faltavam para completar o prazo contratual), além dos serviços adicionais, que as faturas com a cobrança da multa foram emitidas em setembro de 2019 e houve a incidência de juros moratórios em razão do inadimplemento (daí o valor indicado na petição inicial), que o contrato foi celebrado em 04 de outubro de 2016, que em razão da ausência de oposição da Autora até os trinta dias anteriores ao termo final do primeiro período de vigência (04 de outubro de 2018) houve a renovação automática do contrato, que a Autora pediu a rescisão do contrato em setembro de 2019, que válida a renovação do prazo de fidelização, que devida a multa pela rescisão antecipada, e que incabível declarar inexigíveis os valores relativos à prestação dos serviços. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.245/257). Prepara a fls.258/260.

Contrarrazões a fls.266/276.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado o contrato de prestação de serviços referente a três linhas telefônicas, com início em 20 de fevereiro de 2018, pelo período de 24 meses (“termo de solicitação de serviços – serviço móvel pessoal – Vivo Empresas” e “contrato de permanência para serviços voz móvel – pessoa jurídica” - fls.31/40), que houve a rescisão antecipada unilateral do contrato pela Autora em setembro de 2019, e que a Requerida inseriu registros de inadimplência em nome da Autora, nos valores de R\$ 1.724,00 e de R\$ 8.854,00 (em 17 de outubro de 2019 – cópias de fls.01).

A controvérsia limita-se à multa pela rescisão antecipada do contrato – destacando-se que ausente a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação da multa por fidelidade na renovação do contrato.

O contrato de permanência condiciona a concessão de certo benefício à permanência por um determinado período, sendo contrato vinculado àquele de prestação de serviço e seus requisitos estão elencados no artigo 57, parágrafo 3º, da Resolução número 632 da Anatel¹.

Trata-se de contrato acessório, regido pelas regras previstas na Lei número 8.078/90 (legislação consumerista), em que deve constar o prazo de permanência, o benefício concedido e o valor da multa.

A cláusula 2ª do “contrato de permanência” estabelece o prazo de permanência (vinte e quatro meses) e os benefícios concedidos, enquanto a cláusula 4ª dispõe que “A rescisão do contrato de prestação do SMP antes do prazo descrito na cláusula 2ª implica na cobrança *pro rata* proporcional ao período vincendo ao término do referido contrato. A cobrança de multa será efetuada de acordo com o valor total dos benefícios concedidos, o que será exigido no caso de

¹ Artigo 57, parágrafo 3º - O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I - o prazo de permanência aplicável;

II - a descrição do benefício concedido e seu valor;

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,

IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

rescisão do contrato de prestação de serviço antes do prazo estipulado, proporcional ao tempo restante para o término do prazo de permanência previsto neste termo” (fls.40).

Por sua vez, o artigo 59 da Resolução número 632 da Anatel estatui que “O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57” – e não demonstrado que a Requerida recusou a contratação por período inferior (ônus que incumbia à Autora), destacando-se que concedido desconto de R\$ 111,00 por mês e por linha em razão do número de linhas e do período de vigência do contrato (fls.40).

Assim, porque incontestado que a Autora rescindiu unilateralmente a avença em setembro de 2019, válida, a princípio, a aplicação da multa por rescisão antecipada, avençada em termo específico vinculado ao contrato de prestação de serviços, em observância aos requisitos estabelecidos pela Anatel.

Logo, considerando que a Autora adimpliu 19 (dos 24) meses do contrato, razoável a aplicação da multa de R\$ 111,00 por linha para cada mês remanescente (R\$ 111,00 x 3 linhas x 5 meses), totalizando o valor da multa em R\$ 1.665,00 – quantia que indeniza a Requerida pelo desconto concedido na contratação e pela rescisão antecipada, e que é calculada de forma proporcional ao período de inadimplemento do prazo de fidelidade –, destacando-se que a sentença contém erro material, pois considerou que o valor do desconto mensal corresponde a R\$ 110,00 (e não a R\$ 111,00), o que resultou na multa no valor de R\$ 1.650,00 (R\$ 110,00 x 3 linhas x 5 meses – fls.214).

O valor é acrescido de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde a data da solicitação de rescisão (setembro de 2019) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (20 de dezembro de 2023 – fls.81), e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por fim, observo que a Requerida não comprovou que os

valores de R\$ 1.724,00 e de R\$ 8.854,00 (objetos de registro de inadimplência – cópias de fls.01) eram relativos à prestação dos serviços (e não à multa), ônus que lhe incumbia (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), o que torna correta a declaração da inexigibilidade daqueles valores – destacando-se que os valores dos registros não correspondem aos valores das faturas de fls.41/59.

Em razão da sucumbência recíproca, razoável a manutenção da distribuição das verbas da sucumbência, nos termos da sentença.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para declarar exigível a multa pela rescisão antecipada no valor de R\$ 1.665,00 (mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde setembro de 2019 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 20 de dezembro de 2023, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, nos mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator